



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1996 Rubrica
--------------	---

413

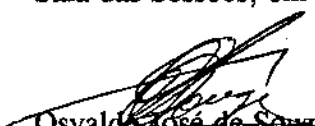
Processo n° : 10920.000440/92-11  
Sessão de : 24 de maio de 1995  
Acórdão n° : 203-02.189  
Recurso n° : 90.909  
Recorrente : IBRAFIX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
Recorrida : DRF em Joinville -SC

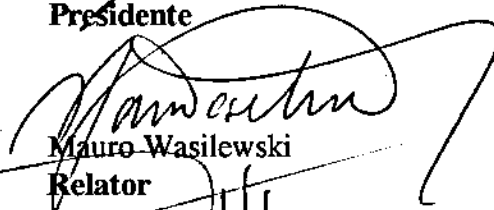
**IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - DESINTERESSE DA RECORRENTE - IMPUTAÇÃO FISCAL MANTIDA -** O desinteresse processual de uma das partes pressupõe a ausência de razão da mesma. Na espécie vertente, a Recorrente, na diligência determinada por este colegiado, ao recusar-se providenciar laudo técnico sobre os produtos que fabrica, com a alegação de que suas atividades estão suspensas, corroborou com o pressuposto de estarem corretas as afirmações do autor do procedimento fiscal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IBRAFIX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

  
Maria Vanda Diniz Barreira  
Procuradora Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.000440/92-11  
Acórdão nº : 203-02.189  
Recurso nº : 90.909  
Recorrente : IBRAFIX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

## RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de pendenga fiscal relativa a erro de classificação fiscal (IPI) na saída de produtos industrializados, utilizados na construção civil que redundou em aplicação de alíquota inferior à entendida pelo Fisco.

Em face da composição dos produtos em discussão (cimento branco, colas e rejunte) ser matéria sujeita a laudo técnico de instituição própria, o processo voltou à origem, em face do pedido deste Conselheiro (relator) propiciando assim à Recorrente mais uma oportunidade para a mesma provar as alegações defensórias.

Todavia, às fls. 74, numa demonstração clara de desinteresse, a Recorrente, ao invés de providenciar o laudo técnico sugerido na diligência, apenas declarou que se encontra com suas atividades suspensas. Ora, a paralisação de atividades não impede nem justifica a inércia da Recorrente em comprovar seus direitos, caso existentes.

Assim, partindo da premissa de que "quem cala consente", não resta alternativa, em face do evidente desinteresse processual demonstrado pelo sujeito passivo, senão a de manter o lançamento.

Portanto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão singular.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995.

  
MAURO WASILEWSKI